



ESTADO DE ALAGOAS

LEI n. 3274 de 13 de ABRIL de 19 73

REAJUSTA OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos:

- a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração direta;
- b) dos Secretários de Estado e dos Chefes do Gabinete Civil e Militar;
- c) dos Membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
- d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração direta regidos pela Legislação Trabalhista.

Art. 2º - Nos casos em que não haja identidade de denominação de cargo ou emprego, far-se-á o reajustamento (com base no percentual de 30% (trinta por cento), observada a correspondência da importância paga ao servidor.

Art. 3º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração direta terão os respectivos valores majorados em 30% (trinta por cento).

Art. 4º - Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) os valores do soldo dos militares e da representação atribuída ao Comandante Geral da Polícia Militar, bem assim ao pessoal de que trata o artigo 303 da Lei nº 3 135, de 30 de dezembro de 1970.

WJ  
JLB

Art. 5º - É concedido reajustamento de 30% (trinta por cento) aos servidores civis inativos e militares da reserva e ou reformados, bem como aos pensionistas.

Parágrafo Único - O pagamento da majoração estabelecida neste artigo independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

Art. 6º - A gratificação adicional a que se refere o artigo 148, da Lei nº 1806, de 18 de setembro de 1954, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até sete (7) quinquênios.

§ 1º - A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O tempo de serviço público prestado anteriormente à esta Lei, será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º - O período de serviço público apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º - O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato aquela em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º - Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 6º - Aos funcionários que, na data da publicação desta Lei, perceberem mais de sete (7) quinquênios, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal.

Art. 7º - O limite máximo de percepção mensal para efeito do reajustamento previsto nesta Lei é de Cr\$ - 4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), excluídas, apenas, as seguintes vantagens:

- a) salário família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias e ajuda de custo.

Parágrafo Único - Nos casos em que as vantagens não previstas no caput deste artigo, somadas ao vencimento fixo, ultrapassem o limite de percepção mensal estabe

lecidio, ou quando o próprio vencimento fixo atinja o limite máximo, essas vantagens não serão recalculadas com base no aumento concedido por força desta Lei.

Art. 8º - O salário família de que trata o artigo 55, da Lei nº 3092, de 1º de julho de 1970, será pago na quantia de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

§ 1º - É considerada dependente, para efeito de percepção do salário família, a mãe viúva sem rendimento superior ao salário-mínimo da região, que viva às expensas do servidor civil ou militar.

§ 2º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará normas de controle necessárias ao pagamento do benefício previsto neste artigo.

Art. 9º - O reajustamento a que se refere esta Lei, poderá ser pago aos servidores dos órgãos da Administração indireta nas mesmas bases, condicionando-se às possibilidades financeiras próprias.

Art. 10 - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 11 - O reajustamento concedido por esta Lei vigorará a partir de 1º de abril do corrente exercício e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, da Lei nº 3 256, de 07 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1973.

Art. 12 - Os órgãos centrais do sistema de pessoal dos poderes constituídos providenciarão as tabelas de valores dos graus, símbolos, vencimentos, salários, soldos e gratificações resultantes da aplicação desta Lei, bem como firmarão orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13 - O reajustamento a que se refere a presente Lei absorverá o abono provisório concedido pela Lei nº 3262, de 21 de dezembro de 1972.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 27 e 28 da Lei nº 3 092, de 1º de julho de 1970, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 13 de ABRIL de 1973, 85º da República.

*Almir Lefl*